SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142331 - SP (2023/0253513-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	FRAS-LE SA
ADVOGADOS	:	LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - SP024321
		FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
		EDUARDO MARIOTTI - RS025672
		BIANCA MARA BILTON SIGNORINI ANTACLI - SP162537
		BRUNO PISANI DELLA BARBA - SP425924
		ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122
		LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439
		THAÍS SALVADORI GRACIA - RS106963
		PEDRO ZANATTA SILVEIRA BORGES - RS137719
RECORRIDO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
		ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
		BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237
		LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
		RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
		AMÁLIA SIMÕES BOTTER FABBRI - SP310397
		ALYSSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA - SP475443

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO AMBIENTAL. FORO DO LOCAL DO FATO. ART. 53, IV, A, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, reformou decisão que havia acolhido preliminar de incompetência territorial e determinado a remessa do processo para a comarca

Documento eletrônico VDA59678415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 14:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9049b1eb-6611-45ee-b5d3-bb23d8a64904

da sede da ré. A Corte de origem fixou a competência no foro do local do dano, na comarca de Osasco/SP, em ação indenizatória ajuizada para ressarcimento de valores despendidos com estudos ambientais destinados à apuração de contaminação atribuída à recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, em ação de ressarcimento de despesas realizadas para apuração de dano ambiental, proposta entre particulares e fundada em responsabilidade civil extracontratual, a competência territorial deve observar a regra geral do domicílio do réu ou o foro do local do fato danoso, previsto no art. 53, IV, a, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A definição da competência jurisdicional deve ser realizada com base na causa de pedir e nos pedidos formulados na petição inicial, sendo irrelevante a denominação conferida à ação pelas partes (AREsp n. 2.725.666/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 13/11/2025).

4. Demanda que tem por fundamento a imputação de dano ambiental à recorrente, do qual teriam resultado prejuízos patrimoniais consistentes no pagamento de estudos técnicos destinados à apuração da extensão da contaminação, caracterizando pretensão indenizatória fundada em responsabilidade civil extracontratual. Nessas hipóteses, aplica-se a regra especial prevista no art. 53, IV, a, do CPC, segundo a qual é competente o foro do lugar do ato ou fato para as ações de reparação de dano.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas ações de reparação de danos decorrentes de ato ilícito, a competência territorial pode ser fixada no local do fato danoso, e não necessariamente no domicílio do réu (REsp n. 930.875/MT, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 17/6/2011; EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.533.736/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/6/2019).

6. Demonstrado que o evento danoso apontado na causa de pedir ocorreu na comarca de Osasco/SP, mostra-se adequada a fixação da competência naquele foro, inclusive por favorecer a produção de prova pericial relacionada ao local do dano.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com acréscimos de fundamentação apresentadas pela Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59678415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 14:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9049b1eb-6611-45ee-b5d3-bb23d8a64904

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59678415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 14:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9049b1eb-6611-45ee-b5d3-bb23d8a64904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142331 - SP (2023/0253513-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	FRAS-LE SA
ADVOGADOS	:	LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - SP024321
		FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
		EDUARDO MARIOTTI - RS025672
		BIANCA MARA BILTON SIGNORINI ANTACLI - SP162537
		BRUNO PISANI DELLA BARBA - SP425924
		ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122
		LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439
		THAÍS SALVADORI GRACIA - RS106963
		PEDRO ZANATTA SILVEIRA BORGES - RS137719
RECORRIDO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
		ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
		BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237
		LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
		RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
		AMÁLIA SIMÕES BOTTER FABBRI - SP310397
		ALYSSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA - SP475443

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO AMBIENTAL. FORO DO LOCAL DO FATO. ART. 53, IV, A, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, reformou decisão que havia acolhido preliminar de incompetência territorial e determinado a remessa do processo para a comarca

Documento eletrônico VDA59678416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 14:26:17
Código de Controle do Documento: fb0c50ff-2aa2-49e8-a7ef-485996bd3d6d

da sede da ré. A Corte de origem fixou a competência no foro do local do dano, na comarca de Osasco/SP, em ação indenizatória ajuizada para ressarcimento de valores despendidos com estudos ambientais destinados à apuração de contaminação atribuída à recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, em ação de ressarcimento de despesas realizadas para apuração de dano ambiental, proposta entre particulares e fundada em responsabilidade civil extracontratual, a competência territorial deve observar a regra geral do domicílio do réu ou o foro do local do fato danoso, previsto no art. 53, IV, a, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A definição da competência jurisdicional deve ser realizada com base na causa de pedir e nos pedidos formulados na petição inicial, sendo irrelevante a denominação conferida à ação pelas partes (AREsp n. 2.725.666/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 13/11/2025).

4. Demanda que tem por fundamento a imputação de dano ambiental à recorrente, do qual teriam resultado prejuízos patrimoniais consistentes no pagamento de estudos técnicos destinados à apuração da extensão da contaminação, caracterizando pretensão indenizatória fundada em responsabilidade civil extracontratual. Nessas hipóteses, aplica-se a regra especial prevista no art. 53, IV, a, do CPC, segundo a qual é competente o foro do lugar do ato ou fato para as ações de reparação de dano.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas ações de reparação de danos decorrentes de ato ilícito, a competência territorial pode ser fixada no local do fato danoso, e não necessariamente no domicílio do réu (REsp n. 930.875/MT, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 17/6/2011; EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.533.736/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/6/2019).

6. Demonstrado que o evento danoso apontado na causa de pedir ocorreu na comarca de Osasco/SP, mostra-se adequada a fixação da competência naquele foro, inclusive por favorecer a produção de prova pericial relacionada ao local do dano.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por FRAS-LE S.A, com fundamento no artigo 105, III, a e c da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 195/197):

> *Agravo de instrumento – Ação indenizatória por danos materiais – Pretensão de ressarcimento de valores despendidos com estudos para a constatação de danos ambientais – Acolhimento da preliminar de*

Documento eletrônico VDA59678416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 14:26:17
Código de Controle do Documento: fb0c50ff-2aa2-49e8-a7ef-485996bd3d6d

incompetência territorial, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caxias do Sul/RS, local onde a requerida está sediada – Descabimento – Hipótese em que os danos constatados ocorreram na comarca de Osasco/SP, atraindo a regra do art. 53, VI, "a", do Código de Processo Civil – Formulação de pedido de prova pericial – Ocasião em que seria necessária a determinação da expedição de carta precatória, situação incompatível com os princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo – Competência fixada pelo foro do local do dano – Decisão reformada – Recurso provido.

O recurso especial aponta violação aos artigos 53, III, a e 53, IV, a, todos do Código de Processo Civil, além da existência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, "A ação é eminentemente civil, e pretende nada mais do que uma indenização pecuniária por custos em que a Recorrida teve de incorrer por força de condutas supostamente atribuíveis à Recorrente. Trata-se de uma ação indenizatória comum (ou melhor, uma ação restitutória, como detalhado em Contestação2, muito embora haja, remotamente, vinculação a um imóvel localizado em Osasco/SP.)".

Ressalta, ainda, "De fato, as alegações trazidas no Agravo de Instrumento interposto pela ora Recorrida, que fazem referência direta ao mérito da discussão sobre suposto dano ambiental, são irrelevantes para aferição da competência territorial, tendo em vista que esta é uma ação civil, entre partes privadas, em que não há que se discutir tal tema – até pela manifesta ilegitimidade ativa da Liquigás para defender direitos difusos (...). Cuidando-se de uma ação ordinária com pretensão pecuniária de ressarcimento de um valor já gasto, sem nenhum pedido de reparação in natura, movida por particular (e não de uma ação coletiva ou civil pública), só se pode concluir que a delimitação da competência territorial deve respeitar a regra geral de domicílio do réu (rectius, sede da pessoa jurídica), estabelecida no artigo 53, III, "a" do CPC/2015" (e-STJ fls. 214/226).

Em contrarrazões, a recorrida posta-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 235/245).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação.

Afirma a parte recorrente, em suma, a ocorrência de violação aos artigos 53, III, a e 53, IV, a, todos do Código de Processo Civil, uma vez que, a seu sentir, a demanda encontra-se em processamento perante juízo incompetente, uma vez que proposta com fulcro no comando do artigo 53, IV, a, do Código de Processo Civil quando, em realidade, deveria seguir a regra geral prevista no diploma processual civil.

O acórdão impugnado encontra-se assim fundamentado:

Documento eletrônico VDA59678416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 14:26:17
Código de Controle do Documento: fb0c50ff-2aa2-49e8-a7ef-485996bd3d6d

[...]

Na espécie consistente o recurso, uma vez que muito embora a presente demanda não discuta a indenização pelo dano ambiental em si, mas a responsabilidade da agravada pelo reembolso dos gastos suportados pela agravante para a realização dos estudos que constataram referidos danos, a hipótese atraiu a regra do art. 53, IV, "a", do Código de Processo Civil, uma vez que o dano ocorreu em Osasco/SP, sendo a competência territorial regida pelo foro do local do dano.

Mormente considerando o pedido de realização de prova pericial pela autora, ocasião em que, se for acolhido e mantida a decisão, deverá ser expedida carta precatória para a Comarca de Osasco, situação incompatível com os princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo. Do exposto, pelo meu voto, dou provimento [...] (e-STJ fls. 195/197).

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

De saída, há de se assentar ser certo que "A competência da Justiça Comum se infere da causa de pedir e do pedido" (AREsp n. 2.725.666/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Com efeito, "Conforme a teoria da asserção, a competência territorial é fixada a partir da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito." (REsp n. 1.119.437/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 20/6/2011.)

Assim, mostram-se irrelevantes as questões ressaltadas pela parte recorrente acerca do "nome da ação" (indenização pecuniária por custos) ou elementos esparsos colhidos na petição inicial para efeito de definição da competência, devendo tal deliberação ser formulada com base na causa de pedir narrada pela parte e nos pedidos por ela formulados.

No presente feito, observa-se da petição inicial (e-STJ Fl.51-78) que a parte recorrida promoveu ação indenizatória baseada em evento danoso - dano ambiental - que imputa à recorrente e que lhe gerou prejuízos de ordem patrimonial, consistentes no desembolso de valores para promover estudos necessários para delimitação dos danos ambientais.

Cuida-se, assim, de inequívoca demanda fundada em responsabilidade extracontratual, que possui como causa de pedir dano ambiental e como pedido a restituição de valores demandados para apurar o nexo de causalidade e a extensão dos danos.

Nesta hipótese o artigo 53, IV, a, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 53. É competente o foro:

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano.

Documento eletrônico VDA59678416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 14:26:17
Código de Controle do Documento: fb0c50ff-2aa2-49e8-a7ef-485996bd3d6d

Cuida-se exatamente da baliza a ser seguida nas ações indenizatórias decorrentes de ato ilícito, onde o autor tem a faculdade de propor a ação no foro de seu próprio domicílio ou no foro do local do fato.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA. LOCAL DO FATO DANOSO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *1- Exceção de incompetência apresentada em 28/7/2015. Recurso especial interposto em 20/7/2016 e concluso à Relatora em 14/7/2017.*
> *2- O propósito recursal é definir o juízo competente para processar e julgar ação cominatória e de reparação de danos fundamentada em violação de desenho industrial.*
> *3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *4- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas deles constantes.*
> ***5- O art. 100, parágrafo único, do CPC/1973 estabelece que nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, sendo certo que o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012).***
>
> *6- Hipótese concreta, contudo, em que ação não foi ajuizada pela recorrente em qualquer dos foros que a legislação lhe facultava optar (domicílio do autor ou local do fato), mas em comarca onde, segundo alega, o produto contrafeito foi exposto à venda por terceiro que não integra a lide.*
> *7- Destarte, incidindo à espécie a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC/73 e constatado que os danos cuja reparação se postula ocorreram no local da sede da recorrida, Juazeiro do Norte - CE, afigura-se correto o entendimento dos juízos de origem.*
> *8- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *9- Recurso especial não provido.*
> *(REsp 1.708.704/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017. Grifo Acrescido)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. COMPETÊNCIA. DEMANDA AMPARADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. FORO COMPETENTE LUGAR DO ATO OU FATO PARA A AÇÃO. ART. 53, IV, a, do CPC/2015. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 80 E 81 DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59678416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 14:26:17
Código de Controle do Documento: fb0c50ff-2aa2-49e8-a7ef-485996bd3d6d

1. O Tribunal de origem consignou que a competência deverá ser firmada de acordo com as narrativas feitas na inicial, em homenagem à Teoria da Asserção, de modo que sendo a demanda amparada em responsabilidade civil, deve ser aplicada a regra do art. 53, IV, a, do CPC/2015, a qual fixa como competente para julgar a ação de reparação de dano o foro do lugar do ato ou fato ilícito. Alinhando-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, o pleito se mostra incabível, pois não se verifica, da análise dos autos, nenhum abuso, afronta ou descaso com o Poder Judiciário por parte do agravante.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.729.106/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022. Grifo Acrescido)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. FORO COMPETENTE. LUGAR DO ATO OU FATO PARA A AÇÃO. ART. 100, IV, A, DO CPC/2015. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que a demanda é de responsabilidade civil, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 53, IV, a, do CPC/2015, que fixa como competente para julgar a ação de reparação de dano o foro do lugar do ato ou fato ilícito.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59678416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 14:26:17
Código de Controle do Documento: fb0c50ff-2aa2-49e8-a7ef-485996bd3d6d

(AgInt no AREsp n. 1.763.814/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021. Grifo Acrescido)

Portanto, em se tratando de demanda fundada em regime de responsabilidade extracontratual que aponta como causa de pedir fato danoso ocorrido em lugar certo, mostrou-se alinhado à jurisprudência desta corte o acórdão recorrido que aplicou ao caso o artigo 53, IV, a, do Código de Processo Civil como critério definidor de competência territorial, devendo-se ressaltar que os precedentes trazidos pelo recorrente, na petição de recurso especial, dizem respeito à responsabilidade contratual, diversa portanto do caso em análise.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 14:26:17
Código de Controle do Documento: fb0c50ff-2aa2-49e8-a7ef-485996bd3d6d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0253513-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.142.331 / SP**

Números Origem: 00042411720208190000 10207355420218260405
10207355420218260405 14182021 14182021 20500243220228260000
20500243220228260000050000 42411720208190000

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRAS-LE SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI - RS025672
		ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122
		LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439
		FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
ADVOGADOS	:	THAÍS SALVADORI GRACIA - RS106963
		BRUNO PISANI DELLA BARBA - SP425924
		LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - SP024321
		BIANCA MARA BILTON SIGNORINI ANTACLI - SP162537
		PEDRO ZANATTA SILVEIRA BORGES - RS137719
RECORRIDO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
		LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
ADVOGADA	:	BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237
ADVOGADA	:	ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
ADVOGADA	:	RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
ADVOGADOS	:	AMÁLIA SIMÕES BOTTER FABBRI - SP310397
		ALYSSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA - SP475443

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LÊNIO LUIZ STRECK, pela parte RECORRENTE: FRAS-LE SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira, negando provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA58832660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:10:20
Código de Controle do Documento: 56C37C24-CCF6-421B-8D7E-FA5081B9EC35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142331 - SP (2023/0253513-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	FRAS-LE SA
ADVOGADOS	:	LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA- SP024321 FILIPE MARMONTEL NASI- RS096989 EDUARDO MARIOTTI- RS025672 BIANCA MARA BILTON SIGNORINI ANTACLI- SP162537 BRUNO PISANI DELLA BARBA- SP425924 ANDRE KARAM TRINDADE- RS095122 LÊNIO LUIZ STRECK- RS014439 THAÍS SALVADORI GRACIA- RS106963 PEDRO ZANATTA SILVEIRA BORGES- RS137719
RECORRIDO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA- SP174940 ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON- SP350977 BRUNA QUEIROZ RISCALA- SP391237 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO- SP174894 RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO- SP188177 AMÁLIA SIMÕES BOTTER FABBRI- SP310397 ALYSSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA- SP475443

VOTO-VISTA

A EXMA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por FRAS-LE S.A., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: reparação de danos materiais, ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., em face de FRAS-LE S.A., na qual requer o ressarcimento dos valores despendidos com estudos ambientais para avaliação de contaminação em imóvel localizado em Osasco.

Decisão interlocutória: acolheu a preliminar de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caxias do Sul/RS.

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., nos termos da seguinte ementa:

> Agravo de instrumento – Ação indenizatória por danos materiais – Pretensão de ressarcimento de valores despendidos com estudos para a constatação de danos ambientais – Acolhimento da preliminar de incompetência territorial, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caxias do Sul/RS, local onde a requerida está sediada – Descabimento – Hipótese em que os danos constatados ocorreram na comarca de Osasco/SP, atraindo a regra do art. 53, VI, "a", do Código de Processo Civil – Formulação de pedido de prova pericial – Ocasião em que seria necessária a determinação da expedição de carta precatória, situação incompatível com os princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo – Competência fixada pelo foro do local do dano – Decisão reformada – Recurso provido. (e-STJ fls. 196-197)

Embargos de Declaração: opostos por FRAS-LE S.A., foram acolhidos, em parte, para o fim de suprir omissão quanto ao não cabimento do agravo de instrumento.

Recurso especial: Alega violação dos arts. 53, III, "a", e 53, IV, "a", do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a competência deve observar o foro da sede da pessoa jurídica demandada por se tratar de pretensão de ressarcimento pecuniário desvinculada de reparação in natura. Aduz que o "local do dano" não se aplica quando a controvérsia se limita ao reembolso de valores por estudos ambientais supostamente realizados, sem pedido de restauração do bem. Argumenta que a necessidade de perícia não pode definir competência, sendo cabível a expedição de carta precatória para produção de prova técnica. Assevera que julgados de outros tribunais solucionam hipóteses análogas fixando a competência no domicílio da requerida, evidenciando divergência.

Voto da e. Min. Daniela Teixeira, relatora: negou provimento ao recurso especial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO-VISTA

A EXMA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se, em ação de ressarcimento de despesas realizadas para apuração de dano ambiental, proposta entre particulares e fundada em responsabilidade civil extracontratual, a competência territorial deve observar a regra geral do art. 46 do CPC ou o foro do local do fato danoso, previsto no art. 53, IV, "a", do CPC.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Do que consta do acórdão, a recorrida (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.) "afirma que tivera seu patrimônio afetado pela contaminação e, em virtude de tal fato, foi obrigada a efetuar gastos com estudos da área contaminada e campanhas de monitoramento que extrapolaram os seus deveres" (e-STJ Fl.210). Assim, a recorrida (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.) contratou perícia para averiguar supostos danos ambientais que teriam ocorrido em Osasco/SP, em virtude de atividades desenvolvidas por LONAFLEX S.A.

2. Por essa razão, a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. ingressou com a presente ação em face de FRAS-LE S. A., sucessora de LONAFLEX S.A., pleiteando ser ressarcida pelos valores que despendeu com a perícia que objetivava averiguar a ocorrência de danos ambientais.

3. Em sede de contestação, a FRAS-LE S.A. deduziu alegação preliminar de incompetência territorial, afirmando que, naquilo que determina o art. 46 do CPC, a demanda deveria tramitar no foro do domicílio do réu, isto é, Caxias do Sul/RS. O pedido foi acolhido pelo juízo de origem.

4. O TJ/SP reformou a decisão, fundamentado no entendimento de que se trata de ação indenizatória por danos materiais, o que atrairia a aplicação do art. 53, IV, "a", do CPC.

5. Irresignada, a FRAS-LE S. A interpôs recurso especial, requerendo o restabelecimento da decisão que fixou a competência territorial em Caxias do Sul/RS. A exma. Relatora, Min. Daniela Teixeira, negou provimento ao recurso.

6. Na sessão de 04/08/2026, após sustentação oral do advogado da recorrente (FRAS-LE S. A), pedi vista para melhor análise dos autos.

2. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

7. Determina o art. 46 do CPC que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

8. Nesse sentido, as ações fundadas em direito pessoal são aquelas que têm como objeto um direito pessoal (ou, ainda, direito patrimonial), derivado de uma relação jurídica existente entre uma pessoa (sujeito ativo) e outra (sujeito passivo). São exemplos as relações jurídicas obrigacionais, contratuais, empresariais e também, em alguns casos, relacionadas ao Direito de Família e ao Direito de Sucessões. (NEVES, Daniel Amorim. Novo Código de Processo Civil comentado. Editora Jus Podivm, 2016).

9. Todavia, a estruturação da competência no Código de Processo Civil opera sob a égide do princípio da especialidade (lex specialis derogat legi generali). Desse modo, a incidência da regra subsidiária do domicílio do demandado cede espaço sempre que o próprio ordenamento previr foro especial para determinadas relações jurídicas ou espécies de pretensões materiais.

10. Embora toda demanda indenizatória veicule, em sua essência obrigacional, um direito pessoal (lato sensu), a existência de norma atributiva de competência específica para as ações ressarcitórias afasta peremptoriamente a aplicação da regra geral do art. 46 do CPC.

11. Nesse contexto, o art. 53, IV, “a”, do CPC estatui expressamente que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

12. Imperioso destacar que a regra específica deve ser interpretada extensivamente, de modo a albergar toda e qualquer pretensão indenizatória ou ressarcitória lastreada em responsabilidade extracontratual.

13. Isso porque a responsabilidade civil extracontratual assenta-se sobre a clássica tríade composta por: (i) conduta comissiva ou omissiva; (ii) nexo de causalidade; e (iii) dano efetivo. Dentre tais elementos, o dano desponta como pressuposto indispensável do instituto. Sem a ocorrência de uma lesão a interesse juridicamente tutelado, não há falar em dever de indenizar.

14. O ordenamento civil pátrio consagra expressamente essa premissa no art. 927, caput, c/c o art. 186 do Código Civil, ao dispor que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

15. O nascimento da pretensão ressarcitória e o correlato "dever de indenizar" dependem, portanto, da demonstração de que a conduta imputada à parte ré repercutiu negativamente na esfera patrimonial ou extrapatrimonial da autora, traduzindo-se em dano emergente ou lucros cessantes (art. 402 do Código Civil).

16. Por conseguinte, a ação em que há pedido de recomposição patrimonial decorrente de fato danoso qualifica-se, por sua própria essência

jurídica, como genuína ação de reparação de danos, o que atrai a incidência cogente da regra especial de competência territorial prevista no art. 53, IV, “a”, do CPC.

17. Com efeito, a definição da natureza da demanda para fins de fixação da competência territorial prescinde do nomen juris atribuído pela parte na exordial e orienta-se pela Teoria da Asserção, segundo a qual a aferição dos pressupostos processuais dá-se abstratamente, à luz das alegações deduzidas pela autora na petição inicial (in statu assertionis).

18. Assim, narrada a ocorrência de fato lesivo imputável à demandada e deduzido pleito de ressarcimento por prejuízo patrimonial dele decorrente, impõe-se reconhecer a natureza reparatória da pretensão, independentemente do juízo de mérito a ser proferido sobre a efetiva existência do dever de indenizar. Mostra-se irrelevante, para a fixação do foro competente, de onde se originam as despesas reclamadas. Havendo pedido de recomposição patrimonial decorrente de evento danoso, impõe-se a fixação da competência no foro do lugar do ato ou fato gerador. Portanto, a ação em que se pleiteia a indenização por um evento danoso atrai a aplicação do art. 53, IV, “a”, do CPC.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

19. Na espécie, o juiz concluiu que a definição da competência da presente ação deveria ser regida pelo art. 46 do CPC, pois “a ré tem sede no Município de Caxias do Sul/RS, não se justificando, dessa forma, o ajuizamento da ação nesta Comarca.” (e-STJ Fl.163)

20. Todavia, o TJ/SP reformou este entendimento para aplicar o art. 53, IV, 'a', do CPC, porquanto “a presente demanda não discute a indenização pelo dano ambiental em si, mas a responsabilidade da agravada pelo reembolso dos gastos suportados pela agravante para a realização dos estudos que constataram referidos danos” (e-STJ Fl.196).

21. Ainda assim, houve debate entre os julgadores no julgamento dos embargos de declaração que foram opostos contra o acórdão.

22. Na oportunidade, o voto divergente dos embargos de declaração defendeu que “a causa de pedir da ação radica na alegação da autora, ora embargada, de que como despendera recursos financeiros para atender a exigências feitas pela CETESB em processo administrativo, pretender lhe seja reembolsado o valor, atribuindo à ré, aqui embargante, a responsabilidade por esse reembolso na medida em que sucedeu a empresa que teria causado o dano ambiental” (e-STJ Fl.209).

23. Ocorre que, como o próprio recorrente (FRAS-LE S.A.) afirma em seu recurso especial “o dano é o pagamento dos estudos ambientais para as autoridades competentes” (e-STJ Fl.222). Portanto, a causa de pedir fundamenta-se em responsabilidade civil extracontratual por ato imputável à antecessora da recorrente. As despesas comprovadamente realizadas com a contratação de estudos técnico e perícias consubstanciam desfalque patrimonial efetivo, incorrido em razão direta do evento lesivo sob apuração.

24. Assim, tratando-se de dano material diretamente atrelado ao fato gerador ocorrido na Comarca de Osasco/SP, a pretensão deduzida ostenta indisfarçável natureza de reparação de danos, atraindo a incidência cogente do art. 53, IV, “a”, do CPC.

25. Pelo exposto, divirjo apenas quanto à afirmativa manifestada no voto da Min. Relatora de que “a parte recorrida promoveu ação indenizatória baseada em evento danoso – dano ambiental”, haja vista que a indenização se origina dos gastos tidos com a elaboração da perícia que objetivava verificar a existência de suposto dano ambiental e, portanto, não se trata de “demanda fundada em responsabilidade extracontratual, que possui como causa de pedir dano ambiental”.

26. Nada obstante, esse reexame da questão fática não inibe o fato de que se trata de uma ação de reparação de danos e que, por isso, atrai a aplicação do art. 53, IV, “a” do CPC.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, com as considerações e acréscimos de fundamentação ora apresentados, ACOMPANHO AS CONCLUSÕES da e. Min. Daniela Teixeira, no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, com ressalvas de fundamentação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0253513-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.142.331 / SP**

Números Origem: 00042411720208190000 10207355420218260405
10207355420218260405141820211418202120500243220228260000
20500243220228260000500004241172020819000

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRAS-LE SA
ADVOGADO	:	EDUARDO MARIOTTI - RS025672
ADVOGADOS	:	BIANCA MARA BILTON SIGNORINI ANTACLI - SP162537
		ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122
		LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439
		FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
ADVOGADOS	:	THAÍS SALVADORI GRACIA - RS106963
		BRUNO PISANI DELLA BARBA - SP425924
		LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - SP024321
		PEDRO ZANATTA SILVEIRA BORGES - RS137719
RECORRIDO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
		LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
ADVOGADA	:	BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237
ADVOGADA	:	ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
ADVOGADA	:	RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
ADVOGADOS	:	AMÁLIA SIMÕES BOTTER FABBRI - SP310397
		ALYSSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA - SP475443

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com acréscimos de fundamentação apresentadas pela Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59653500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:35:40
Código de Controle do Documento: 25965A52-934B-4A03-B946-77CE0F701FA9